

DECISÃO N° 1647820, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.650461/2017-62

Autuada: PORTO DO RECIFE S/A

AIS n.: 2208406/17-1

Expediente do Recurso n.: 2436117/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 123), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico que, indiretamente, a própria autuada admite que não cumpriu a Notificação nº

019/2017/2160220 no prazo estabelecido (26 de setembro de 2017). Nota-se que as ações adotadas pela autuada foram todas posteriores ao prazo determinado pela autoridade sanitária.

Ainda que a autuada alegue que algumas ações eram difíceis de serem providenciadas em 180 dias, não houve pedido de prorrogação de prazo à Anvisa, o que demonstraria que a autuada tinha interesse no cumprimento da notificação.

Contudo, em parte, a decisão proferida merece revisão. Noto que o AIS menciona duas infrações: o descumprimento da Notificação nº 019/2017/2160220 e a manutenção do programa integrado de controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva sem contemplar os pombos. Ora, apesar da redação distinta, noto que as condutas são similares, uma vez que o descumprimento da notificação somente se deu pela não inclusão dos pombos no programa mencionado.

Dessa feita, autuar a empresa pelas duas condutas implicaria em verdadeiro *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões para que seja desconsiderada a infração descrita no item B do AIS, com a redução proporcional do valor da multa.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 25/10/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1647820** e o código CRC **5EAFEB9E**.
